

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITOS DOS DESASTRES SOB A ÓTICA DA RESILIÊNCIA ECOLÓGICA

DISASTER RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF ECOLOGICAL RESILIENCE

Cheila Da Silva ¹
Julia Gabriela Warmling Pereira ²

Resumo

O intuito do presente artigo é tratar do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana. Apresentar-se-á uma discussão acerca da ética e como esta pode ser implementada no ordenamento jurídico visando restaurar os laços rompidos com o meio ambiente, mas também como proposta de mudança do comportamento humano no meio social e ambiental. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Meio ambiente, Resiliência ecológica, Ética, Desastres, Direito dos desastres

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to deal with Disaster Law with greater attention to the issue of ecological resilience, analyzing the current scenario regarding environmental degradation as a consequence of human action. We will present a discussion about ethics and how it can be implemented in the legal system aiming to restore ties with the environment, but also as a proposal to change human behavior in the social and environmental environment. The method used was the inductive one, the procedure method was the monographic one and the research technique was the bibliographical one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Ecological resilience, Ethic, Disasters, Disaster law

¹ Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestrado com dupla titulação em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente na UNIDAVI.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela UNISINOS. Bacharel em Direito pela UNIDAVI. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal o fomento de discussões contemporâneas acerca do direito dos desastres e o papel da resiliência no fator ecológico e como esta vem sendo incorporada nos desafios contemporâneos que a humanidade enfrenta com a degradação ambiental e como a ética está sendo embutida no sistema ambiental.

Para tanto, terá como objetivos específicos, em um primeiro momento, uma análise dos conceitos básicos de resiliência aplicados ao sistema ecológico e, nesse sentido, demonstrar a importante ferramenta de resposta aos riscos e desafios hodiernos.

Ato contínuo, o artigo pretende abordar a imensa insegurança trazida através da ausência de informações, bem como de dados científicos concretos no que se refere aos riscos de desastres em um cenário contemporâneo, bem como a gritante realidade do comportamento humano frente ao ambiente natural.

O presente contextualiza ainda as bases da ética aplicadas ao meio ambiente, tendo em vista a defesa ecológica diante da crise ambiental.

Por derradeiro, almeja-se tratar do Direito dos Desastres como gestão de riscos, visando a sua diminuição em um horizonte bastante emblemático.

Ao delimitar o tema, levanta-se o seguinte questionamento: É possível que o direito dos desastres, conjuntamente com a resiliência ecológica, através de seus desafios, possa contribuir para a feitura do meio ambiente?

Elaborando uma hipótese de pesquisa, considera-se que todos os elementos, bem como os argumentos utilizados, são axiais para o presente trabalho e auxiliarão na delimitação do tema, além do aperfeiçoamento da inserção do direito dos desastres, assim como a resiliência ecológica ao meio ambiente, especialmente no período contemporâneo, visto as rondas da crise ecológica.

Na metodologia, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano, e no relatório da pesquisa, foi empregada a base

indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente¹, da categoria², dos conceitos operacionais³, da pesquisa bibliográfica⁴ e do fichamento⁵.

2. CONCEITUANDO E APLICANDO A RESILIÊNCIA ECOLÓGICA

Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena (2013, p. 59) abordam o conceito de resiliência através do pensamento de Todd Litman, “[...] a resiliência é o segundo fator transversal aos desastres, o termo se refere à capacidade de um sistema acomodar condições variáveis e inesperadas sem falha catastrófica, ou a capacidade de absorver choques sem maiores distúrbios”.

Conforme bem destacam Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena, ao citar Ruhl, acerca do que efetivamente é a resiliência:

[...] portanto, a capacidade que um sistema apresenta de tolerar perturbações sem alterar suas estruturas e identidades básicas. Uma das principais características de um sistema resiliente é a habilidade de manter-se em um elevado nível de consistência e estrutura comportamental em face de um ambiente dinâmico de mudança (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 59).

Nesse diapasão, o conceito de resiliência ecológica está inteiramente ligado como o funcionamento dos ecossistemas e sua vulnerabilidade. Conforme as palavras de Brian Walker (2017), “A resiliência natural ou ecológica é a capacidade que um ecossistema tem de absolver distúrbios, readaptar-se e persistir funcionando dentro de um determinado domínio de estabilidade”.

¹ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241).

² “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

³ “definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240).

⁵ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233).

Por tal conceituação, diversos autores tem defendido a ideia de “conceitos comuns” de resiliência e vulnerabilidade, entretanto, Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena explicam que em um primeiro momento é possível notar a semelhança entre eles, todavia, o primeiro assumiria um papel após o desastre e mais como uma figura de reconstrução de uma comunidade (CARVALHO; DAMACENA 2013).

Ao se buscar um conceito de resiliência, logo, de resiliência ecológica, adentra-se em um momento histórico e retorna-se especialmente ao campo da psicologia e da psiquiatria que trabalha essa noção de resiliência através de dois fatores denominadas, respectivamente, de clássica e contemporânea. Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena (2013, p. 61) explicam, “A primeira, a clássica, compreende resiliência como um resultado desejado; a segunda mais contemporânea, a vislumbra como um processo que conduza a um resultado desejado”.

Outrossim, é cristalino através dos conceitos aqui elencados que a resiliência ecológica possui uma importante postura frente ao panorama ambiental hodierno e também futurístico, pois tudo tem a ver com o processo de tomada de decisões e, especialmente, a responsabilidade humana.

Partindo desse pressuposto, será possível afirmar que a resiliência ecológica pode ser incluída no sistema jurídico através de normas que visem o aprendizado ecológico, ético ambiental e atribuindo dever moral?

Nessa linha de raciocínio, nota-se que com a apuração desse questionamento há um sentimento de incerteza quanto às informações ambientais sobre o real prejuízo das gerações futuras frente a degradação ambiental. Através da existência dessas incertezas, mostra-se a urgência de se instalar e aplicar mudanças antes mesmo que acarrete piora ao meio ecológico e, como válvula de escape, caminha-se em direção a articulação da resiliência ecológica na esfera jurídica, através de sua orientação moral e ambiental para o adequado funcionamento do ecossistema.

Numa perspectiva ecológica, a resiliência vem para desencadear novas soluções e estratégias por meio de seu aprendizado sobre a conservação/preservação das funções ambientais essenciais ao funcionamento do ecossistema. Deve-se lembrar que tais funções dizem respeito a toda biodiversidade e a forma como os recursos naturais são utilizados, de modo a proteger juridicamente o meio ambiente.

Ciente dessas necessidades, é possível destacar na legislação brasileira programas de implementação da resiliência, como por exemplo os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – Lei 12.608/2012 especialmente em seu art. 5^o.

Além disso, Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena abordam outras campanhas que integram essa noção de resiliência. Nas palavras dos referidos autores:

Os programas de implementação da resiliência não se resumem apenas ao aspecto financeiro. A Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec) lançou, em 2011, no Brasil, a campanha “Construindo Cidades Resilientes; Minha Cidade está se Preparando”, em apoio à Estratégia Internacional para Redução de Desastres (Eird), coordenada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (CARVALHO; DAMACEN, 2013, p. 61).

Com efeito, observa-se que, com o aprimoramento da resiliência e sua integração ao sistema jurídico brasileiro, torna-se cada vez mais um desafio, não somente para os indivíduos, mas para o governo na fiscalização da atuação do ser humano frente ao ecossistema. Assim, importa dizer que a ideia de uma cidade resiliente, aproxima o indivíduo com a natureza, tornando-o parte dela.

Verifica-se, também, que a preocupação quanto a proteção ambiental encontra-se na própria Carta Magna, que dispõe em seu art. 225⁷ sobre a ideia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora a ideia de desenvolvimento sustentável, e até mesmo de resiliência, apareça em diversos textos normativos, não há um reconhecimento por parte da população acerca da

⁶ Art. 5^o. São objetivos da PNPDEC: [...] VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; [...] BRASIL. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm>. Acesso 11 de setembro 2017, art. 5, VI.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1^o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.[...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 11 de setembro 2017, art. 225.

devida proteção e preservação ambiental. A legislação atual, na maioria das vezes, se mostra insuficiente diante dos inúmeros incidentes causados pelo ser humano, por isso se exige um método, uma necessidade de aprendizado mais sólido para a efetivação da resiliência ecológica, com vistas à uma cultura sustentável através da base moral e ecológica, capaz de criar métodos de educação voltados à relação do homem com a natureza como um dever moral.

Por seu turno, somados ao aprendizado e a educação, tem-se a necessidade de construir-se normas ambientais também orientadas por objetivos éticos que promovam a conservação e manutenção ambiental, impulsionando a atualização jurídica, podendo, assim, a resiliência ecológica ser aprimorada e induzida na esfera jurídica e fiscalizada mediante preparação estatal, buscando a partir de então diminuir as consequências das gerações futuras.

3. A VULNERABILIDADE DO SÉCULO XXI: APLICANDO O DIREITO DOS DESASTRES

Ao adentrar no campo do Direito dos Desastres, explora-se já de antemão seu caráter multidisciplinar. É possível notar a aproximação desta área com outros âmbitos dos saberes, especialmente a influência exercida no Direito Ambiental.

O Direito dos Desastres está inserida no contexto atual, contexto este vulnerável e caótico. Este direito está dentro da própria problemática cotidiana que envolve uma crise econômica e globalizada, refletindo impactos severos em todo o mundo. Neste ínterim, lecionam Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena:

[...] os desastres estão inseridos em um contexto maior de uma sociedade contemporânea, que tem como traço fundamental autoprodução dos riscos e a confrontação dos efeitos colaterais oriundos da transposição dos paradigmas industrial e pós-industrial. Nesse último os riscos ganham novas feições, são menos acessíveis aos sentidos humanos, nem sempre previsíveis pela ciência, podendo ser transfronteiriços, protraídos no tempo e, inclusive, catastróficos (CARVALHO; DAMACENA 2013, p.15).

Questionamentos sobre a existência do Direitos dos Desastres ainda atordoam diversos estudiosos, pois há quem diga que tal direito passou a existir nas últimas décadas. Acontece que, contrariamente do que se pensa, o Direito dos Desastres sempre existiu. Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena (2013, p. 15), asseguram que a mudança que se tem dos Direitos dos Desastres na história foi “[...] a observação devido à espécie de risco da qual são representantes”.

Importante ressaltar que através deste conhecimento transdisciplinar tampouco discutido, apesar de possuir em seu bojo uma relevância e aprofundamento necessário para direito contemporâneo com maior ênfase no Direito Ambiental, advém também incertezas que desdobram-se em motivos, sejam eles econômicos, sociais ou políticos, quanto em consequências (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p.16).

Nesta senda, adentra-se ao cenário brasileiro, se este estaria ou não preparado para enfrentar o objeto do Direito dos Desastres⁸. Não obstante, muitas vezes ouviu-se acerca da preparação do Brasil para um cenário catastrófico. Notou-se que o risco de desastres não seria um problema para o cenário brasileiro, acreditando-se que o Brasil seria imune a tais ocorrências, sendo desnecessário seu aprofundamento. Entretanto, com diversos fenômenos e acontecimentos, houve uma grande mudança de cena. Os desastres se tornaram presentes e junto deles a necessidade de compreendê-los, estudá-los e preveni-los, visando minimizar seus impactos (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p.17).

Neste contexto de prevenção, novamente trazendo à tona a realidade brasileira, incumbe afirmar a ausência de uma cultura capaz de gerir riscos, necessitando cada vez mais de uma caminhada séria e eficaz para proteção ao meio ambiente. Tais indagações/ponderações levam há um exame de consciência: o Brasil estaria preparado ou não para enfrentar tais eventos?

Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena contabilizam, entre 1980-2010, os seguintes números no Brasil:

[...] 146 desastres, com 4.948 pessoas mortas (estimativa de 160 mortes por ano), 47.984.677 pessoas afetadas (média de afetados/ano- 1.547.893) 47.984.677 pessoas afetadas (média de afetados/ano – 1.547.893) e um prejuízo econômico de 9.226.170 dólares. Esses dados classificam o país em um ranking internacional negativo em termos de exposição humana e ecossistêmica a riscos, posicionando-o em: 8º lugar (entre 184 países) no que tange à exposição a secas; em 13º (entre 162 países) quando o risco é inundação; 14º (de 162 países) quando a causa é deslizamento de terras e 36º (de 89) quando o risco envolve ciclone (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 17).

⁸ Ao se pensar em um possível e adequado conceito de desastres FARBER (2012, p.4) assinala que “[...] o conceito geral de desastres se foca em eventos que são repentinos, significantes e naturais. Mas “desastres”, é na prática, um termo maleável. O critério da repentinidade enfatiza o momento de emergência mas uma importante consideração quanto à prevenção e desenvolvimento de resiliência [...]”.

Destarte, sob esta perspectiva, não se pode negar que a sociedade enfrenta as ressonâncias destes desastres ambientais⁹. Neste interregno, Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena (2013, p.17) assinalam que o maior desafio hoje seria justamente “[...] racionalizá-los, a partir de uma organização e estrutura própria.”

É diante deste cenário, com todo o somatório de causas, que busca-se uma reação a essas inúmeras consequências, com magnitudes assustadoras. Entretanto, é possível notar avanços em termos de respostas como a Lei 12.608/2012¹⁰, além de outros estudos realizados em Centros Universitários. Todavia, apesar destas inovações, é preciso que se reforce regulamentações e se busque implementá-las de maneira eficaz e, ao menos tempo, informar e compreender acerca do registro dos desastres.

Como salientado, com a globalização e a fragilidade do meio natural, acabam, por sua vez, preocupando a sociedade não apenas em nível regional ou local, mas sobretudo em nível global, permitindo também a inserção pela via socioambiental.

Na atualidade, o Direito dos Desastres – com uma ótica humano – ambiental surge como resposta, como bagagem de medidas a toda essa complexidade.

4. ÉTICA AMBIENTAL: RELAÇÃO HOMEM E MEIO AMBIENTE

Conforme explanado no primeiro item deste estudo, a resiliência ecológica vem como princípio que busca agregar um debate ambiental contemporâneo, que traz em seu bojo deveres éticos e morais a serem inseridos na esfera jurídica, mas também como modos de vida.

Partindo desse pressuposto, é na esfera ambiental, com a crise que a ronda e toda a preocupação com o desenvolvimento sustentável e inevitavelmente com o equilíbrio e proteção ambiental visualiza-se claramente a presença da resiliência ecológica e como seu norteador comum – a ética.

Por certo, o conceito de ética caminha sob reflexões tipicamente filosóficas que vão desde contribuições de Aristóteles, principalmente com sua obra - *Ética a Nicômaco*, Kant, até pensadores contemporâneos, cujo tema possui inesgotáveis discussões, no entanto, o que não se discute é a importância da ética como base fundamental para sociedade.

⁹ Délton Winter de Carvalho trata estes desastres ambientais como sendo naturais, industriais ou híbridos. Para maiores informações: CARVALHO, Delton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 18.

¹⁰ Esta lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC. Para maiores informações acessar em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>.

Diversas são as definições acerca do conceito de ética, todavia, se traz à baila o ponto de vista de Miguel Reale. Segundo esse autor, ética é:

[...] a parte da filosofia que tem por objeto os valores que presidem o comportamento humano em todas as suas expressões existenciais. Daí a sua preeminência em relação à moral, à política e ao direito, os quais corresponderiam a momentos ou formas subordinadas de agir. Entendem alguns pensadores que os valores éticos fundamentais seriam inatos, ou seja, inerentes à natureza espiritual do ser humano, enquanto que outros os consideram modelos alcançados pela espécie humana ao longo da experiência histórica (REALE, 2017).

Sob o ponto de vista ambientalista, José Renato Nalini (2004, p. 268 – 277) aborda a ética ambiental como capaz de “[...] restaurar os laços rompidos e não só com a natureza, mas também com as demais instâncias relacionais.” Nesse panorama, explica ainda o referenciado autor que:

Há projetos de vida que podem ser formulados hoje para o compromisso de implementação futura. Muitas coisas dependem do tempo. Mas não é o que acontece com a ética. A ética "trata da intervenção oportuna no momento crítico (*kairós*), da escolha que calibra e decide entre as propostas do presente, não para ganhar o amanhã, mas para dar sentido ao hoje: o que conta não é o que mais tarde se terá, mas o que agora se quer. O sujeito livre não busca no exercício moral nada distinto e posterior a si mesmo, mas continuar merecendo a confiança e o amor-próprio racional que se professa. Nenhuma instituição futura o dispensará de continuar experimentando a urgência sem desculpas da opção presente (NALINI, 2004, p.268 – 277).

Notório é a forma como a ética ambiental é vista pela ideário ambientalista, pois se há uma preocupação futura e global com a crise ambiental e, partir da atuação da ética moderna, seria possível uma compreensão mais profunda e adequada para os paradigmas atuais. A ética como base para ação humana, para a conscientização ecológica e para as decisões tanto particulares quanto para o fomento de políticas públicas, haja vista que a “saída” é a assumir uma postura ética ambientalista.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição do pensamento de Roberto Santos:

A evolução do ideário ambientalista assinala os movimentos, aliás nem sempre retilíneos, da consciência ecológica mundial e se beneficia, até certo ponto, da renovação de prestígio da teoria ética. E esta, por seu turno, superando os limites da ética tradicional, que se concentrava em universos relativamente pequenos - a família, os vizinhos, os conterrâneos e compatriotas (o "próximo", da Bíblia) - retrabalha os conceitos éticos em forma universalizante. ⁷ É uma ética que conduz à responsabilidade também

sobre os não-vizinhos, os distantes, os invisíveis e os humanos que ainda não nasceram e que inclusive poderão não nascer - portanto, os humanos apenas possíveis, que habitarão o planeta Terra em outro milênio, se ela sobreviver à destruição (SANTOS, 2000, p. 241-250).

Colhe-se do entendimento acima que, atualmente, o homem necessita olhar para além do que os seus próprios olhos permitem enxergar, precisa ver o que realmente está em jogo, e isso se resume a sobrevivência humana, a vida. Os filhos da Constituição possuem o dever para com as futuras gerações, seja o indivíduo, seja Estado.

Corroborando para essa ideia, José Renato Nalini (2004, p. 268 – 277) em seu artigo menciona Santo Agostinho em a arte de viver, “que o homem precisa ser maior do que a catástrofe” e complementa que, “[...] é a esperança que deve nos animar. Quem não tem esperança já está a residir no inferno.”

Neste prisma, o caminho para uma ética ambiental inicia-se com um exame de consciência, uma reflexão individual e, a partir de uma dose de coragem, conduzir à sociedade ao seu próximo, para que a sociedade possa reformar seu pensamento. Como ensina novamente José Renato Nalini, através do pensamento de Roberto P. Guimarães:

As consequências ecológicas do modo como a população utiliza os recursos do planeta estão associados ao padrão de relações entre os próprios seres humanos. É, de fato, insensato tentar desvincular os problemas do meio ambiente dos problemas do desenvolvimento, já que os primeiros são a simples expressão das falências de um determinado estilo de desenvolvimento. A compreensão adequada da crise pressupõe, portanto, que esta diz respeito ao esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso, politicamente injusto, culturalmente alienado e eticamente repulsivo (NALINI, 2004, p. 268 – 277).

Exsurge claro e insofismável a crise ambiental, as consequências e imprevisibilidade de esgotamento de danos. Resta, portanto, cumprir hoje o que foi exposto constitucionalmente no passado, para que se possa garantir um amanhã longe de inseguranças, catástrofes e desastres.

Faz-se necessário repensar através das palavras de Maria Carmen Cavalcanti de Almeida:

Contudo, se continuarmos a ver a natureza tão somente como uma fonte inesgotável de recursos à nossa disposição, certamente não a preservaremos. É necessário, portanto que haja uma mudança radical na forma como tanto o indivíduo quanto o Estado, lidam com a questão ambiental e, isto só será possível, através da assunção de uma ética ambiental que conduza à prática de

ações e comportamentos ambientalmente corretos (ALMEIDA, 2006, p. 64-78).

O deslinde da questão é que a ética possui hoje um importante papel para com o meio ambiente, principalmente em relação à degradação ambiental, como forma de progresso para as referenciadas questões ambientais, as quais implicam, como já destacado anteriormente, na ameaça à sobrevivência da humanidade do planeta. Contudo, deve-se agir através da economia, da ciência e do direito para que se alcance um meio ambiente ordenado e equilibrado.

Nessa esteira, cita-se o pensamento de John Gray, através dos ensinamentos de Maria Carmen Cavalcanti de Almeida:

Acreditar no progresso é acreditar que, usando os novos poderes que nos são propiciados pelo crescente conhecimento científico, os humanos podem se libertar dos limites que constroem a vida dos outros animais. Essa é a esperança de praticamente todo mundo hoje em dia, mas não tem fundamento. Pois, embora o conhecimento humano muito provavelmente continue a crescer e com ele o poder humano, o animal humano permanecerá o mesmo: uma espécie altamente inventiva que também é uma das mais predadoras e destrutivas (ALMEIDA, 2006, p. 64-78).

Jean Pierre Dupuy aborda o assunto acerca da função/papel do homem frente à realidade natural da seguinte maneira:

O homem é um animal capaz de suportar pacientemente as provações e de tirar delas as devidas lições. É o único ser a conhecer os seus próprios limites e a aceitá-los. Se ele pode assumir a sua salvaguarda, é por reagir conscientemente à dor, à alteração da sua saúde e, por fim, à morte. Revoltar-se e perseverar, aguentar e resignar-se, tudo isso é parte integrante da saúde do homem. Mas tendo já de se resguardar em duas frentes, contra a natureza e contra seu próximo, depara-se com uma terceira frente de onde a sua própria humanidade o ameaça (DUPUY, 2011, p. 67)

Há de ser observada todas as consequências sejam elas sociais, ecológicas, físicas e psicológicas, para que se possa buscar meios apropriados em contraposição dos desastres e novos riscos ecológicos, com isso abordar-se-á a presente questão no item a seguir.

5. A NOÇÃO RESILIENTE NO DIREITO DOS DESASTRES: UMA REESTRUTURAÇÃO EFICAZ DIANTE DAS FUTURAS INTEMPÉRIES NO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO

Entretanto, a resiliência no contexto atual pode ser vista muito mais que um princípio basilar, pois ela se insere na sociedade como uma fonte inesgotável de conhecimentos e elementos, imprescindível para o meio ambiente, a qual orienta principalmente a prática cotidiana. É necessário, porém, em virtude de sua interdisciplinaridade – assim como a própria ética – que se possa ser analisada pelo indivíduo como elementos para além do campo filosófico, buscando unificar essa perspectiva ambiental.

Aborda-se a resiliência como princípio que reconhece a necessidade das normas jurídicas serem orientadas por conceitos ecológicos e éticos de forma de salvaguardar o meio ambiente, além de permitir um equilíbrio entre preceitos éticos-morais, econômicos e jurídicos.

Nota-se assim o papel dos desafios da ética ambiental. Segundo preceitua José Renato Nalini:

Na verdade, estão em jogo os paradigmas da modernidade. Toda a nossa civilização se erigiu sobre a ideia de consecução contínua e crescente de bens da vida cada vez mais providos de requinte e finura.

A ciência já comprovou que a obtenção de padrões das grandes potências para estendê-los a toda a população mundial demandaria a descoberta de cinco outros planetas Terra. Os recursos naturais não são infinitos. Têm sido despendidos com prodigalidade típica ao dolo eventual.

Assumir postura ética ambiental significa incorporar o marco ecológico nas decisões individuais, familiares e tentar fazê-lo incorporado por toda a sociedade. Principalmente pelos formuladores das políticas públicas (NALINI, 2004, p. 268 – 277).

O desafio é justamente esse! Encarar a realidade como ela é, pois, no século em que se vive, com toda a tecnologia que é imposta ao indivíduo, torna-se cada vez mais difícil introduzir ecologicamente a ética na sociedade. É para poucos. É para valentes.

Obviamente há uma enorme simpatia com o meio ambiente, já que as pessoas demonstram-se à vontade para falar como se sentem a respeito dos “recursos inesgotáveis”, da ideia de sustentabilidade, no entanto, em seu cotidiano, todo àquele discurso de preservação ambiental cai por terra ao agir irresponsavelmente para com o meio ambiente. Infelizmente o que tem prevalecido não é a sustentabilidade, mas sim o conforto, o bem-estar, o *status*. Em pleno século XXI, é muito mais viável preocupar-se com o conforto de um carro do que, por exemplo, a emissão de gases de ozônio. Não há sacrifício, se há *status*, se há aparências.

Nesse ínterim leciona Maria Carmen Cavalcanti de Almeida:

Contudo, se continuarmos a ver a natureza tão somente como uma fonte inesgotável de recursos à nossa disposição, certamente não a preservaremos. É necessário, portanto que haja uma mudança radical na forma como tanto o

indivíduo quanto o Estado, lidam com a questão ambiental e, isto só será possível, através da assunção de uma ética ambiental que conduza à prática de ações e comportamentos ambientalmente corretos (ALMEIDA, 2006, p. 64-78).

Para tanto, como ensina a referenciada autora, chegou-se o momento de pensar no natural não como algo infinito ou ilimitado, pois os indivíduos necessitam conscientizar-se que o *modus vivendi* de hoje pode ser a destruição de amanhã. A implementação de políticas de desenvolvimento põe em questão a sobrevivência e a necessidade, não com intuito de limitar as necessidades básicas, mas sim com um discurso consciente com a ideia de desenvolvimento sustentável.

A resiliência ecológica apresenta-se ligada intimamente com o Direito dos Desastres, possui a capacidade de tolerar perturbações sem alterar suas estruturas e identidade básicas (CARVALHO; DAMACENA, p. 100). O direito dos desastres, por sua vez, compreendendo-se como um direito amplo e não específico, aborda diversas regulamentações/normatizações que envolvem a relação humano-ambiente, logo, o Direito do Desastres torna-se uma noção resiliente. Segundo as palavras de Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena (113, p. 101) “[...] uma das principais características de um sistema resiliente é a habilidade de manter-se em um elevado nível de consistência e estrutura comportamental em face de um ambiente dinâmico de mudança.”.

Desta forma, é importante considerar como a resiliência exerce influência em um sistema, neste sistema inclui-se o arcabouço essencial do Direito dos Desastres, trazendo condições críticas e extremas, informações claras e “continuar funcionando ainda que um determinado elemento não esteja em plenas condições, um recurso se torne escasso ou um determinado tomador de decisão não esteja disponível.” (CARVALHO; DAMACENA, p. 101).

Assim, cristalina é a importância que representa à presença da resiliência. Torna-se essencial para o meio ambiente, para a sociedade, visando a reestruturação, a recomposição juntamente com a capacidade de prevenir e gerir os riscos. A resiliência como já abordado no primeiro tópico, é estudada por várias áreas do conhecimento e tem ganhado espaço no âmbito do direito ambiental, como um resultado desejado (CARVALHO; DAMACENA, p. 102), um projeto de escolha, uma responsabilidade humana para com o futuro incerto, a um futuro de possíveis perdas.

Neste liame, Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena apresentam a ideia “O Círculo dos Desastres”¹¹, caminhando ao lado da própria resiliência, visto que se busca, além da prevenção, uma noção que abarque a possibilidade de reconstrução e recuperação, sendo adaptada ou aprimorada conforme as necessidades e a realidade da sociedade. Tais estudos são de extrema necessidade para o próprio futuro do direito ambiental, este ainda incerto e angustiante, capaz de demonstrar fatores positivos e resilientes.

Observa-se a passagem da resiliência em todo o cenário ambiental inserido nas fases dos desastres e permeado pelo próprio círculo de gestão do risco (CARVALHO; DAMACENA, p. 106). Nas palavras dos citados autores:

A reconstrução após um desastre deve priorizar a não ocorrência das mesmas falhas e os investimentos na redução das vulnerabilidades detectadas, com vistas à cultura de prevenção, ainda que as probabilidades de um novo evento sejam remotas. A apuração dessas probabilidades é obtida através de um aprimorado processo de gestão dos riscos, o que requer um multidisciplinar entrelaçamento de diferentes discursos científicos (CARVALHO; DAMACENA, p. 106).

Desta feita, não há dúvidas do papel da resiliência e do próprio Direito dos Desastres, bem como a necessidade de aprimorá-los frente às ainda incertezas científicas e/ou ausência de informações, devendo estas serem potencializadas pela visão resiliente e do próprio círculo de gestão do risco além do aprofundamento investigativo acerca de riscos de desastres. Todavia, depare-se ainda com a controvérsia humana e as especulações acerca destes riscos. Consoante ensinamentos de Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena:

As razões para a dificuldade da humanidade em lidar com riscos de baixa probabilidade, mesmo que estes tenham consequências de grande magnitude, estão ligadas a fatores comportamentais dos seres humanos em sua adaptação evolutiva. Em razão da limitação da capacidade mental e de atenção, os seres humanos não teriam sobrevivido às circunstâncias de perigo caso não tivessem priorizado as situações de alta probabilidade de morte imediata em detrimento das ameaças de baixa probabilidade, mesmo que muito gravosas (CARVALHO; DAMACENA, p. 109).

¹¹ Para Délton Winter de Carvalho e Fernanda Damacena o “O Círculo dos Desastres apresenta não só as questões momentâneas presente em uma catástrofe, mas, também, a necessidade de compensação e reconstrução, com a finalidade de se buscar tentar evitar o acontecimento de novos riscos, em escalas maiores, em um futuro incerto”. Para maiores informações: CARVALHO, Delton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Com efeito, denota-se que no presente período o viés resiliente jamais pode ser ignorado, considerando a necessidade de análise de retorno do ambiente ao seu estado anterior, sedimentando-se, ao mesmo tempo, a gestão dos riscos a um regime jurídico – buscando certezas nas informações e qualidade na legislação ambiental para o que ainda é incerto e duvidoso com uma demonstração transparente da probabilidade e gravidade dos riscos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a ideia chave é buscar novos horizontes capazes de condensar a dura realidade que vive a humanidade. Não é novidade para o indivíduo que o futuro ecológico é incerto, e essa incerteza, por vezes, é a maior causadora de aflições e também a responsável pelas angustiantes probabilidades. Age-se conforme as probabilidades, age-se para prevenir-se em um contexto de probabilidades, no entanto, nenhum homem é capaz de agir *ad eternum* com tamanha insegurança, nesse caso, insegurança ambiental, distribuidora de vulnerabilidade e pânico.

As televisões, rádios e meio de propagação midiática, revelam diariamente novas invenções, tecnologias de última ponta que aguçam o olhar humano à aquisição de bens materiais, pulsando somente o seu *status*. Há de se perguntar, afinal, o que realmente tem peso na vida humana? O mal do ser humano é agir impulsivamente, buscando satisfazer constantemente o seu bem-estar, fruto da modernidade, o grande problema é que não se há consciência do futuro.

O presente artigo buscou tratar de forma mais abrangente a realidade humana em pleno século XXI, e como o indivíduo tem utilizado os recursos do planeta de forma insensata sem nenhuma reflexão ou consciência, levando ao esgotamento dos recursos naturais, por ser minimamente ético e culturalmente alienado, incapaz de enxergar o todo, o que está diante de seus olhos.

Resta, portanto, em um cenário de crise, buscar meios adequados para se enfrentar os desafios que são apresentados. Trata-se da atuação da resiliência ecológica e do próprio Direito dos Desastres. Abordou-se a resiliência como um conceito ecológico, ético e com base moral, inserida em um contexto que busque conscientizar à manutenção e preservação do ecossistema que está umbilicalmente ligada ao bem-estar social e a sobrevivência humana.

Corre-se contra o tempo, contra a imprevisibilidade e para tanto é preciso realizar mudanças no paradigma hodierno, através de uma nova mentalidade, uma nova postura e

principalmente de uma nova educação. É necessário educar. Qualquer atividade humana depende de um processo de aprendizado, de se pregar e fortalecer a resiliência, não se pode isentar o homem de informações, é preciso falar em resiliência ecológica, preparando o ser humano para o futuro das gerações.

A ideia de articular a resiliência ecológica é um desafio, principalmente por se tratar da inserção de tal termo na concepção do indivíduo, no entanto, é inescusável que as futuras gerações recebem o aprendizado necessário, pois somente poderão falar sobre aquilo que o fora percebido.

Caminhando lado-a-lado encontra-se a ética, vista por muitos como complementação da própria resiliência, entretanto, possui em seu bojo um longo histórico que nasceu na filosofia. A ética hoje vai muito além de conceitos tradicionais que o indivíduo está acostumado a ver. Possui aplicações em vários âmbitos do saber inclusive no meio ambiente.

As legislações a nível global não ficaram inerte a crise ambiental, elaboraram diversos dispositivos protetores objetivando tutelar o meio ambiente, sobretudo por ser tratar do elo mais fraco da relação, seja na esfera supraindividual ou estatal. No entanto, nota-se a carência e a insuficiência de tais regulamentações, necessitando recorrer ao que chamamos círculo de gestão do risco – voltando atenção não somente nas questões momentâneas, mas principalmente na ideia de compensação e reconstrução, almejando evitar riscos a partir de uma consideração cuidadosa das informações, valorizando as situações de hipóteses ponderáveis acerca dos riscos e perigos. Além disso, a respectiva visão é tratada com o viés resiliente.

De tal modo, pode-se afirmar que o caminho para salvaguardar a natureza, o meio ambiente, é adotar uma postura resiliente e ética. Toda a humanidade tem a condição de experimentar a mudança, pois é necessário mudar para que as próximas gerações tenham a chance ao menos de também tentar.

Nessa perspectiva, deve-se priorizar a integralização de informações e experiências, especialmente a qualificação de projetos que possam envolver estudiosos de diversos campos, com diferentes visões, capazes de operaram decisivamente para o mesmo problema comum: riscos de desastres, diminuição de vulnerabilidade, coerência/certeza nas informações.

Vale mencionar que inclui-se nessa ideia de políticas de desenvolvimento o uso adequado dos meios de informações para demonstrar os benefícios da inserção da ética no meio ambiente, minimizar especulações acerca de riscos de desastres entretanto, apresentar de forma transparente a toda sociedade o iminente perigo e os possíveis impactos para as futuras gerações. É necessário correr contra o tempo, realizar o amadurecimento humano antes que o destino quase irreversível se aproxime. A ideia de gestão dos riscos, atrelada à resiliência,

precisa ser praticada, é necessário a solidariedade com o planeta, e deixar a moral individual de lado, pois afinal, o que cada um quer realmente deixar de herança?

Chegou-se o momento de se buscar uma justiça ambiental que possa tratar e apresentar o Direito dos Desastres como um novo direito capaz de lidar com a relação humano-ambiente, com a efetiva aplicação de projetos e a própria qualificação legislativa e a concretude do planejamento de prevenção, além do fortalecimento dos métodos advindos da resiliência. E, para isso, faz-se necessário uma postura demasiadamente resiliente e ética, constatando-se, assim, que tais fatores postos em questão como desafios atuais são necessariamente decisivos para um meio ambiente equilibrado, sadio e sustentável, estando intrinsecamente ligado às regulamentações/normatizações que envolvem a relação humano-ambiente, conduzindo assim a um resultado desejado

Por derradeiro, reforça-se que a esperança seja sempre a motivação para cada indivíduo, e que a ética possa ser muito mais que uma palavra imposta a diversos âmbitos, mas aquilo que faltava para reconstrução da humanidade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. **A Ética das Virtudes e o Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, vol. 44/2006, p. 64 – 78, out - dez / 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso 17 de setembro 2017, art. 225.

BRASIL. **Lei 6. 938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 13 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei 12.608, de 10 de abril de 2012**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm>. Acesso 11 de setembro 2017, art. 5, VI.

BRASIL. **Resolução Conama Nº 001, de 23 de Janeiro de 1986.** Disponível em:<
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em 13 de setembro de
2017. Acesso em 13 de setembro de 2017.

CARVALHO, Delton Winter de. DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos
Desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DUPUY, Jean-Pierre. **O tempo das catástrofes: a fatalidade, o risco e a responsabilidade.**
São Paulo: É Realizações, 2011.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.
14/2004, p. 268 - 277, jul -dez, 2004.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.**
Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

REALE, M. **Variações sobre a ética e a moral.** Disponível em: <www.miguelreale.com>
Acesso em: 13 de setembro de 2017.

SANTOS, Roberto. **Ética Ambiental e Funções do Direito Ambiental.** Revista de Direito
Ambiental, v. 18/2000 , p. 241 – 250, abr - jun, 2000.